



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601004-52.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. CANDIDATURA AO SENADO FEDERAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM BLOCO NA TELEVISÃO. OMISSÃO DOS NOMES DOS SUPLENTE. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA EM PARTE. SUPERVENIÊNCIA DO PRIMEIRO TURNO. PLEITO MAJORITÁRIO DEFINIDO EM TURNO ÚNICO. PERDA PARCIAL DO OBJETO QUANTO À ORDEM INIBITÓRIA DE ABSTENÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À SANÇÃO PECUNIÁRIA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DEVER DE SIMULTANEIDADE TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR MENÇÕES EM OUTROS MOMENTOS DO VÍDEO. MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO INDIVIDUALIZADA E AUTÔNOMA AO CANDIDATO BENEFICIÁRIO E À COLIGAÇÃO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a abstenção de reexibição da mídia e condenando, de forma individualizada, candidato ao Senado Federal e coligação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada. A representação demonstrou que, entre os segundos 00:24 e 00:28 do programa em bloco transmitido em rede de televisão no dia 02/09/2026, o candidato titular discursou sob a legenda "SENADOR RENAN", acompanhada do número de urna "151", sem identificação dos suplentes da chapa majoritária.

II. Questões em discussão

2. As questões controvertidas consistem em definir:

- a) se a alegação recursal sobre a existência de supostas cartelas de abertura e encerramento com o nome dos suplentes caracteriza inovação recursal vedada;
- b) se a realização do primeiro turno das eleições acarreta a perda superveniente do objeto recursal em relação à tutela inibitória de abstenção e qual a repercussão sobre o capítulo sancionatório;
- c) se a exibição do nome e número de urna do candidato titular, sem os nomes dos suplentes, viola o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- d) se a multa deve ser imposta em cota única solidária ou individualmente a cada responsável.

III. Razões de decidir

3. A suscitação em recurso sobre cartelas nos segundos 7 a 8 e 90 a 92 não constou da contestação, tendo a defesa expressamente afirmado que não sustentava aparição em momento diverso para compensar a omissão, além de ter postulado o indeferimento da requisição da íntegra da mídia. Incidência da regra de concentração da defesa, preclusão consumativa e vedação ao comportamento contraditório (arts. 5º, 6º, 336 e 1.014 do Código de Processo Civil), impondo o acolhimento parcial da preliminar de contrarrazões para não conhecer da matéria fática inédita.

4. O término do processo eleitoral para o cargo de Senador da República, definido em turno único no primeiro domingo de outubro, enseja a perda superveniente do interesse processual quanto à obrigação de não fazer (abstenção de reexibição da peça televisiva). Remanesce íntegro, contudo, o interesse de agir em relação à sanção pecuniária, demandando o julgamento do mérito quanto à configuração da infração e à dosimetria da penalidade.

5. A exigência de inserção clara e legível dos suplentes de Senador possui caráter estritamente objetivo e impõe simultaneidade temporal. A exibição do nome associado ao número oficial de votação durante o horário gratuito constitui ato inequívoco de captação de votos, violando a norma legal a veiculação isolada do titular, ainda que por curto intervalo.

6. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê títulos autônomos de responsabilidade sancionatória, punindo o responsável pela divulgação e o beneficiário com prévio conhecimento. A diretriz da individualização das penas (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) impõe a aplicação individual da penalidade no piso legal a cada um dos infratores, não servindo a solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral como causa de redução ou fracionamento da multa mínima legal.

IV. Dispositivo e teses

7. Recurso eleitoral julgado prejudicado em parte, em razão da perda superveniente de objeto da ordem inibitória, conhecido no remanescente e desprovido.

Teses de julgamento:

"1. O término do período eleitoral para cargo majoritário definido em turno único acarreta a perda superveniente do objeto da pretensão inibitória de abstenção de propaganda irregular, remanescendo hígido o interesse de agir quanto à sanção pecuniária aplicada."

"2. A exigência de identificação dos candidatos a suplente de Senador na propaganda majoritária (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) possui natureza objetiva e demanda simultaneidade temporal, configurando ilícito a exibição de legenda com nome e número do titular desacompanhada dos suplentes."

"3. A penalidade pecuniária cominada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comporta aplicação individualizada e autônoma ao candidato e à coligação partidária, não operando a regra de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral como redutor ou limitador do piso legal."

Referências: Constituição Federal, art. 5º, incisos XLV e XLVI. Código Eleitoral, art. 241. Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º; art. 96, § 8º. Código de Processo Civil, arts. 5º, 6º, 336, 485, inciso VI, 497 e 1.014. Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º e 25. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 12 e 77. TSE, Representação nº 060146265, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 31/08/2023. TSE, AgR-REspEI nº 060170967, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 18/03/2024. TSE, AgR-AREspE nº 060028723, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 18/03/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) ACOLHER EM PARTE a preliminar arguida em contrarrazões, para não conhecer da inovação fática atinente às cartelas dos segundos 7 a 8 e 90 a 92; b) JULGAR PREJUDICADO o recurso eleitoral, em parte, por perda superveniente de objeto; c) CONHECER do recurso na parte remanescente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 09/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto conjuntamente por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR e pela COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO” (ID 10522764) contra a decisão monocrática de ID 10519393, proferida por este Relator na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II.

A representação foi proposta com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.608/2019 (ID 10509305). A representante relatou que, em 2 de setembro de 2026, durante o bloco vespertino da propaganda eleitoral gratuita destinada aos candidatos ao Senado Federal, transmitido em rede entre 13h00 e 13h07 pelas quatro emissoras geradoras de televisão no Estado de Alagoas (TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde), foi veiculada propaganda com vício formal (ID 10509305).

Segundo a inicial, entre os segundos 00:24 e 00:28, o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros apareceu discursando sob a tarja “SENADOR RENAN”, acompanhada do número de urna “151”, sem qualquer menção aos candidatos a suplente Gustavo Henrique e Christiane Bulhões (ID 10509305).

A representante sustentou violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e requereu a preservação e juntada do material pelas emissoras geradoras, tutela inibitória para impedir a reexibição da mídia e aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no patamar máximo de R\$ 25.000,00, de forma solidária (ID 10509305). A inicial foi instruída com procuração e recorte visual do trecho questionado (IDs 10509305 e 10509307).

Ausente pedido de tutela de urgência, determinou-se a citação dos representados (ID 10509590), efetivada por comunicação eletrônica via aplicativo de mensagens (IDs 10509740, 10509741, 10509742 e 10509747).

Em contestação conjunta (IDs 10511912, 10511913, 10511914, 10511915 e 10511916), os representados não impugnaram a autenticidade da gravação nem a ausência dos nomes dos suplentes na tarja. Sustentaram, exclusivamente, que a expressão “SENADOR RENAN” constituiria mero recurso técnico de linguagem audiovisual, destinado a identificar o interlocutor, e não apresentação formal da chapa majoritária (ID 10511912).

Registraram expressamente que não pretendiam sustentar que eventual aparição dos suplentes em outro momento compensaria a omissão. Requereram a improcedência e, subsidiariamente, a fixação da multa no piso legal de R\$ 5.000,00, afastada a solidariedade automática. Também postularam o indeferimento da requisição das mídias às emissoras, diante da suficiência da prova já produzida e da inexistência de controvérsia fática (ID 10511912).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pelo Dr. Eliabe Soares da Silva, opinou pela procedência da representação (ID 10515157). Destacou a natureza objetiva do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e a necessidade de identificação dos suplentes em todos os momentos em que exibido o nome do titular, manifestando-se pela aplicação de multa única de R\$ 5.000,00, solidariamente aos litisconsortes passivos.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10519393, que indeferiu a expedição de ofícios às emissoras, diante da suficiência da prova audiovisual e da ausência de controvérsia quanto ao conteúdo do trecho impugnado. No mérito, rejeitou a tese de que a tarja constituiria mero crédito identificador, por considerar que o nome de campanha e o número de urna, exibidos no horário eleitoral gratuito, integravam a própria mensagem de captação de votos.

Reconhecida a violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, determinou-se aos representados que se abstivessem de reapresentar a propaganda na versão irregular, facultada a veiculação da mídia devidamente corrigida. A multa foi fixada no mínimo legal, individualmente, em R\$ 5.000,00 para José Renan Vasconcelos Calheiros e R\$ 5.000,00 para a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, totalizando R\$ 10.000,00 (ID 10519393).

A Procuradoria Regional Eleitoral teve ciência da decisão no ID 10522311.

Os representados interpuseram o presente Recurso Eleitoral (ID 10522764), passando a alegar que o vídeo teria duração total de 1 minuto e 32 segundos e conteria, entre os segundos 7 a 8 e 90 a 92, cartelas de abertura e encerramento nas quais estariam grafados os nomes dos suplentes Gustavo Henrique e Christiane Bulhões. Defenderam que o exame integral da mídia demonstraria o atendimento à finalidade da lei. Subsidiariamente, requereram que a multa fosse fixada em quantia única de R\$ 5.000,00, solidariamente entre candidato e coligação, com fundamento no art. 241 do Código Eleitoral e no princípio da isonomia, invocando decisões monocráticas proferidas em outras representações relativas ao mesmo pleito (ID 10522764).

Em contrarrazões (ID 10539235), a Coligação Alagoas Gigante II suscitou o não conhecimento parcial do recurso quanto às alegações sobre as cartelas de abertura e encerramento, por inovação recursal, preclusão consumativa e comportamento contraditório. No mérito, requereu o desprovimento do apelo, defendendo a natureza objetiva da infração, a necessidade de simultaneidade na exibição dos nomes e a individualização das multas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pelo Dr. Lucas Horta de Almeida (ID 10540997), manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo parcial provimento do recurso. Embora tenha reconhecido a consumação da irregularidade, entendeu que a multa deveria ser fixada em cota única de R\$ 5.000,00, sob vínculo solidário, em razão da unidade da infração e do disposto no art. 241 do Código Eleitoral.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade e acolhimento parcial da preliminar de inovação recursal

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto no prazo contínuo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, consideradas a disponibilização em mural e a representação processual regular (IDs 10511913, 10511914, 10511915 e 10511916).

Contudo, impõe-se acolher a preliminar de inovação recursal suscitada em contrarrazões (ID 10539235). Os recorrentes deduziram fato inteiramente novo em sede recursal, ao afirmarem que a propaganda conteria cartelas de abertura e encerramento nos segundos 7 a 8 e 90 a 92 (ID 10522764).

Na contestação, a defesa não apenas omitiu tal narrativa, como consignou expressamente que não sustentava aparição em momento diverso para compensar a falta dos suplentes, requerendo o indeferimento da requisição da gravação integral às emissoras por suficiência da prova documental constante dos autos (ID 10511912).

O ordenamento processual consagra o princípio da concentração da defesa e da eventualidade no art. 336 do Código de Processo Civil, vedando a dedução tardia de matéria fática sem prova de motivo de força maior, a teor do art. 1.014 do diploma processual. Além disso, a conduta processual fere a **boa-fé objetiva** e a proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), previstas nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Ademais, os recorrentes não instruíram o recurso com nenhuma mídia ou prova material dessas alegações, descumprindo o ônus do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, acolhe-se a preliminar para **não admitir a discussão fática** sobre as supostas cartelas de abertura e encerramento, conhecendo-se do recurso quanto à matéria de direito e ao pleito sancionatório subsidiário.

2.2. Perda superveniente parcial de objeto quanto à ordem inibitória de abstenção

O presente julgamento realiza-se após o primeiro turno das Eleições de 2026. Tratando-se de disputa para o cargo de Senador da República, a eleição rege-se pelo princípio majoritário simples e **encerra-se em turno único**, nos termos do art. 46 da Constituição Federal.

Com a realização do pleito eleitoral, exaure-se integralmente a veiculação do horário eleitoral gratuito de rádio e televisão para o Senado Federal. Por conseguinte, a ordem judicial de abstenção de veiculação da propaganda irregular perdeu sua utilidade prática e eficácia mandamental.

Configura-se a perda superveniente do interesse processual e do objeto recursal exclusivamente quanto à tutela específica de não fazer, consoante preconiza o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diversa é a situação da pretensão sancionatória. A consumação do pleito não afasta o exame da ilicitude material nem a aplicação da multa pecuniária do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cujo caráter punitivo e pedagógico permanece hígido para reprimir a infração consumada.

Nesse sentido é a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, assentada no julgamento da Representação nº 060146265, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. O final do processo eleitoral, com a realização das eleições, conduz à perda superveniente do interesse na remoção das publicações e abstenção de novas veiculações. 2. Somente se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato. 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57–C da Lei 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. 4. Representação julgada extinta sem resolução de mérito referente aos pedidos de remoção e abstenção de veiculação, e procedente quanto ao pedido de cominação de multa. Liminar prejudicada.

Representação nº060146265, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2023.

Desse modo, impõe-se julgar o recurso **prejudicado em parte por perda superveniente de objeto**, apenas no que tange ao capítulo da ordem inibitória de abstenção de veiculação, remanescendo íntegro o interesse quanto à sanção pecuniária.

2.3. Mérito da infração: violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997

No mérito subsistente, a insurgência recursal não merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à verificação de ilicitude na exibição de legenda gráfica contendo o nome e o número de urna do candidato a Senador, desacompanhada dos nomes dos candidatos a suplente.

O comando do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente que, na propaganda das candidaturas a cargo majoritário, deverão constar os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do titular. O art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 reproduz essa mesma determinação.

A prova documental e audiovisual demonstra que, entre 00:24 e 00:28 do programa em rede, o candidato titular discursou em primeiro plano sob a tarja "SENADOR RENAN", com a marca de urna "151" sobreposta à tela, sem qualquer indicação aos suplentes Gustavo Henrique e Christiane Bulhões (ID 10509305).

A tese de que o letreiro seria mero crédito indicativo de personagem em vídeo não se sustenta. O horário gratuito é espaço destinado exclusivamente à difusão de propostas e captação do sufrágio. A exibição do nome de urna associado ao número partidário, durante a fala direta do candidato, constitui **ato típico de propaganda eleitoral**.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a tese de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 reveste-se de **caráter estritamente objetivo**, demandando a identificação simultânea dos integrantes da chapa em todos os momentos em que for propalado ou exibido o titular.

Ainda que se admitisse a menção aos suplentes em momentos dispersos do vídeo, tal fato não elidiria a infração, pois o dever legal é de **concomitância temporal**, visando assegurar ao eleitorado a imediata e transparente percepção da composição indivisível da chapa majoritária.

Constatada a veiculação do titular sem a presença dos nomes dos suplentes, impõe-se a manutenção do juízo de ilicitude da peça publicitária.

2.4. Dosimetria e individualização autônoma da penalidade pecuniária

Os recorrentes postulam, em caráter subsidiário, a conversão da condenação em multa única solidária de R\$ 5.000,00, sustentando que a duplicidade ofenderia a isonomia e o art. 241 do Código Eleitoral (ID 10522764).

Razão não lhes assiste. A decisão monocrática de ID 10519393 agiu com acerto ao afastar o pleito inicial de fixação no teto de R\$ 25.000,00, balizando a sanção no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 diante da curta duração do trecho (quatro segundos) e da ausência de ofensa ou desinformação (ID 10519393).

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina expressamente a penalidade ao responsável pela divulgação e ao beneficiário com prévio conhecimento, prevendo **sujeitos passivos distintos e autônomos**.

A Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" responde como responsável originária pela distribuição do tempo e entrega dos arquivos às geradoras, na forma do art. 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O candidato José Renan Vasconcelos Calheiros responde como protagonista, emitente da mensagem e beneficiário direto da propaganda (ID 10519393).

A imposição individual da multa preserva o princípio constitucional da **individualização das sanções**, insculpido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Não há dupla penalização pelo mesmo fato, mas responsabilização pessoal de cada polo da relação jurídica eleitoral.

A previsão de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral opera como garantia de adimplemento em prol do interesse público, e não como teto redutor destinado a beneficiar infratores mediante a divisão pela metade da cominação mínima legal.

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado a respeito da responsabilidade solidária assim dispõe:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. ARTS. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL E 6º, § 1º, DA LEI 9.504/97. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, manteve-se acórdão unânime do TRE/GO no sentido de se aplicar multa, de forma solidária, a candidato e à coligação agravante em virtude do derramamento de grande quantidade de santinhos em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito de 2018 (art. 14, § 7º, da Res.–TSE 23.551/2017). 2. A Corte a quo, ao examinar a responsabilidade pela prática do ilícito, asseverou que as circunstâncias fáticas não deixam dúvida de que ‘os representados tiveram conhecimento do fato e se beneficiaram da conduta irregular’. Concluir de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 241 do Código Eleitoral, que prevê de modo expresso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral, se aplica às coligações, pois lhes são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no curso do processo eleitoral, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.504/97. 4. Entendimento idêntico – no mesmo município, nas Eleições 2018 – foi firmado no AgR–Al 0603369–65/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/11/2019. Assim, também por simetria e segurança jurídica, incabível afastar a multa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060340340, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2020.

Naquele caso, a solidariedade foi reconhecida para estender à coligação a responsabilidade pelo pagamento da multa decorrente de derramamento de material de campanha. O precedente não estabelece que a solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral funcione como causa necessária de unificação ou redução das penalidades quando a própria norma sancionadora prevê sujeitos autônomos de imputação.

Incide, ainda, o postulado da individualização da sanção, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A decisão recorrida, ao aplicar R\$ 5.000,00 ao candidato e R\$ 5.000,00 à coligação, individualizou a consequência pecuniária no piso legal em relação a cada responsável (ID 10519393).

Portanto, a aplicação autônoma de multa de R\$ 5.000,00 a cada um dos litisconsortes mostra-se irretocável e proporcional à legislação de regência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) acolho em parte a preliminar arguida em contrarrazões, para **não conhecer da inovação fática** atinente às cartelas dos segundos 7 a 8 e 90 a 92;

b) julgo o recurso eleitoral **prejudicado em parte por perda superveniente de objeto**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, unicamente quanto ao comando de abstenção de veiculação da propaganda;

c) conheço do recurso na parte remanescente e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida que reconheceu a violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e condenou individualmente José Renan Vasconcelos Calheiros e a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Maceió/AL, 8 de outubro de 2026.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator